

1 criado das enfermarias	600\$00
1 guarda-portão	720\$00
2 criadas do hospital, cada uma com	300\$00
1 lavadeira	420\$00
1 sacristão e andador	500\$00
1 criada	420\$00
1 guarda	3.640\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António Lopes Mateus.

Decreto n.º 19:796

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Guimarães, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Serviço da secretaria

1 cartorário	300\$00
1 amanuense	300\$00
1 advogado	50\$00
1 procurador	45\$00
1 servente, com a obrigação de auxiliar os trabalhos de cirurgia	120\$00
1 sacristão menor da igreja e simultaneamente servente	108\$00

Culto

1 sacristão-mor	57\$60
2 coreiros, cada um com	18\$24
1 sineiro	24\$00

Hospital Geral de Santo António em Guimarães

2 clínicos, directores das salas de operações, cada um com	350\$00
2 clínicos da secção médica, cada um com	275\$00
2 clínicos do banco e doenças infecciosas, cada um com	200\$00
1 capelão	250\$00
1 directora	840\$00
1 secretária	720\$00
2 enfermeiras de medicina, cada uma com	600\$00
2 enfermeiras de cirurgia, cada uma com	600\$00
1 enfermeira para tratamento de doentes externos	600\$00
1 enfermeira suplente e auxiliar de operações	600\$00
1 administradora de cozinha	600\$00
5 criados, cada um com	360\$00
8 criadas, cada uma com	360\$00
1 lavadeira	2.160\$00
1 porteiro	180\$00
1 barbeiro	60\$00

Hospital de António Francisco Guimarães em Vizela

2 clínicos de medicina e cirurgia, cada um com	275\$00
1 capelão	300\$00
1 directora	600\$00
2 enfermeiras, cada uma com	480\$00

1 criado	360\$00
1 criada	360\$00
1 lavadeira	360\$00
1 barbeiro	120\$00

Asilo de Inválidos de S. Paio

1 directora	600\$00
2 enfermeiras, cada uma com	480\$00
1 criado	360\$00
1 criada	360\$00
1 lavadeira	480\$00
1 barbeiro	180\$00

Asilo de Inválidos de Donim

1 capelão	220\$00
1 directora	540\$00
2 enfermeiras, cada uma com	360\$00
1 criada	300\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:797

Repetidas instâncias têm sido feitas junto do Governo, já directamente em representações dos interessados, já por intermédio da Delegação Especial nos Açores, no sentido de que aos sinistrados pelo abalo sísmico do Faial ocorrido em Agosto de 1926 se conceda a alteração das condições em que contraíram os empréstimos autorizados pelo decreto com força de lei n.º 13:398, de 4 de Abril de 1927, revendo-se e suavizando-se os respectivos encargos e diferindo-se por determinado período o começo da amortização em atenção às actuais circunstâncias económicas.

Os desejos expressos ao Governo só poderão porém merecer deferimento na medida duma conversão do empréstimo que, por sua vez e ao abrigo do diploma já referido, o Estado contratou com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Succede ainda que do empréstimo previsto e autorizado pelo decreto n.º 13:398, na importância de 20.000.000\$, o Estado apenas se utilizou de 15.592.639\$54, a que tem de juntar-se 1.500.000\$ que no orçamento de 1930-1931 se inscreveram para os mesmos fins, como devendo sair do produto do referido empréstimo.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo pela quantia necessária à conversão do débito que resultou do encerramento da conta corrente aberta por escritura de 11 de Junho de 1927, nos termos do decreto com força de lei n.º 13:398, de 4 de Abril de 1927, acrescida de 1.500.000\$, importâncias destinadas a despesas com os socorros reclamados pelos desastres produzidos na Ilha do Faial pelo abalo sísmico de 31 de Agosto de 1926.

Art. 2.º No empréstimo a que se refere o artigo anterior não poderá estipular-se juro superior a 7 por cento nem prazo excedente a vinte anos.

§ 1.º A amortização iniciar-se há findos que sejam dois anos da data da assinatura do respectivo contrato, e será feita em prestações semestrais e iguais de capital e juros.

§ 2.º Durante o período que anteceder o da amortização a inscrição orçamental será apenas pela importância dos juros, que serão também pagos semestralmente.

Art. 3.º São aplicáveis aos empréstimos feitos nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:398, de 4 de Abril de 1927, as condições de juro, prazo e amortização mencionadas no presente decreto com força de lei.

Art. 4.º Serão suspensas a requerimento da comissão administrativa de assistência aos sinistrados da Horta e sem dependência de pagamento de quaisquer custas e selos todas as execuções instauradas para cobrança dos empréstimos a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:798

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não se encontra verba especialmente descrita para pagamento das despesas com a manutenção e fiscalização da instalação dos serviços contra incêndios existente na Casa da Moeda e Valores Selados;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se inscrever no aludido orçamento a verba de 1.200\$ para ocorrer ao pagamento das despesas de que se trata;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada a «Despesas de higiene, saúde e conforto», inscrita no capítulo 21.º, artigo 331.º, n.º 2);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do ano económico de 1930-1931 no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 326.º «Remunerações accidentais», em novo n.º 3), a verba de 1.200\$ para «Gratificação ao bombeiro encarregado da conservação, inspecção e fiscalização do material de incêndios».

Art. 2.º É anulada igual quantia na verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 21.º, artigo 331.º, n.º 2), do mesmo orçamento sob a rubrica «Despesas de higiene, saúde e conforto».

Art. 3.º Consideram-se devidamente regularizados quaisquer pagamentos já efectuados com a manutenção e fiscalização do serviço de incêndios de que trata o artigo 1.º dêste decreto, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, de sua conta, as respectivas despesas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:799

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1930-1931 não se encontra verba especialmente descrita para aquisição de materiais destinados à reparação do assentamento de carris nos pavimentos das diversas alfândegas e colocação de novas linhas;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se inscrever no aludido orçamento a verba de 1.000\$ para ocorrer ao pagamento da referida aquisição de materiais;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada a «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis — Reparação de edificios», inscrita no capítulo 13.º, artigo 201.º, n.º 1);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 13.º «Serviço das Alfândegas», artigo 200.º «Aquisições de utilidade permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea b), a verba de 1.000\$ «Para aquisição de materiais destinados à reparação do assentamento de carris nos pavimentos das diversas alfândegas e colocação de novas linhas».

§ único. A rubrica descrita no mesmo artigo e número para «Mobiliário para todas as alfândegas» passa a constituir a alínea a).

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.000\$ na verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 13.º, artigo 201.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º A importância de 1.000\$ a que se referem os artigos anteriores considera-se devidamente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, e de sua conta, o pagamento das despesas efectuadas ou a efectuar no corrente ano económico.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força